



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 69/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 21/09/2026

COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 069/2026, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que tem por ementa:

“DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A proposição tem por finalidade estabelecer, no âmbito da Administração Pública Municipal, normas destinadas à aplicação da Lei Federal nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, especialmente quanto à responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Municipal.

A legislação federal prevê a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas pela prática dos atos lesivos nela definidos, independentemente da comprovação de culpa ou dolo da pessoa jurídica, quando os atos forem praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

O Projeto de Lei busca, portanto, conferir disciplina normativa municipal aos procedimentos necessários à apuração de eventual responsabilidade de pessoas jurídicas, bem como à aplicação das sanções cabíveis, observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

II – FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, competindo-lhes legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme inciso II do mesmo dispositivo.

A matéria objeto do Projeto de Lei possui evidente relação com a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, especialmente no que diz respeito aos mecanismos de prevenção, apuração e responsabilização por atos lesivos praticados contra o patrimônio e a Administração Pública municipal.

A própria Lei Federal nº 12.846/2013 estabelece regime de responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O artigo 8º da referida Lei dispõe que a instauração e o julgamento do processo administrativo de responsabilização competem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos respectivos Poderes, observados o contraditório e a ampla defesa.

Assim, mostra-se juridicamente possível a edição de legislação municipal destinada a disciplinar a aplicação da legislação federal no âmbito da Administração Municipal, desde que respeitados os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela própria Lei nº 12.846/2013.

2.2 – DA LEI FEDERAL Nº 12.846/2013

A Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

Nos termos de seu artigo 1º, a legislação estabelece regime de responsabilização objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública. O artigo 2º, por sua vez, estabelece que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente pelos atos lesivos previstos na legislação quando praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

O artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 relaciona os atos considerados lesivos à Administração Pública, entre os quais se encontram condutas relacionadas à corrupção, fraude em licitações e contratos administrativos, obtenção de vantagem indevida e interferência ou prejuízo à atividade de fiscalização dos órgãos públicos.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

No âmbito administrativo, a legislação prevê, entre outras consequências, a aplicação de multa e a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, observados os critérios e parâmetros estabelecidos na própria Lei.

Dessa forma, o Projeto de Lei Municipal apresenta-se como instrumento destinado a viabilizar a aplicação, no âmbito local, do regime jurídico federal de responsabilização de pessoas jurídicas.

2.3 – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

A responsabilização administrativa de pessoa jurídica não poderá ocorrer de forma automática ou sem a observância das garantias processuais.

A Lei Federal nº 12.846/2013 determina que a instauração e o julgamento do processo administrativo destinado à apuração da responsabilidade da pessoa jurídica competem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, devendo ser assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Assim, a eventual apuração de atos lesivos deverá ocorrer mediante procedimento administrativo formalmente instaurado, com definição da autoridade competente, constituição da comissão ou órgão responsável pela apuração, produção de provas, manifestação da pessoa jurídica investigada e decisão devidamente fundamentada.

O procedimento deverá observar, ainda, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Nesse aspecto, eventual regulamentação municipal deverá estabelecer, de forma clara, as autoridades competentes, os procedimentos de investigação e responsabilização, os prazos, os critérios de aplicação das sanções e os mecanismos de recurso e revisão administrativa, sempre em conformidade com a legislação federal.

2.4 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A Lei Federal nº 12.846/2013 prevê, em seu artigo 6º, sanções administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas responsabilizadas pela prática de atos lesivos.

Entre as sanções previstas encontra-se a multa, cuja aplicação deverá observar os critérios estabelecidos na legislação federal, considerando, entre outros elementos, a gravidade da infração, a vantagem auferida ou pretendida, a consumação ou não da infração, o grau de lesão ou perigo de lesão e a situação econômica do infrator.

Também está prevista a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos da legislação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Eventuais sanções decorrentes de infrações relacionadas especificamente a licitações e contratos administrativos deverão observar, ainda, a legislação própria, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, quando aplicável.

A regulamentação federal da Lei nº 12.846/2013 atualmente é realizada pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, que disciplina, no âmbito federal, aspectos relacionados ao Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, às sanções administrativas, aos acordos de leniência e aos programas de integridade.

Por se tratar de regulamentação federal, eventual aplicação de suas disposições no Município deverá ser examinada à luz das competências municipais e das normas locais que venham a disciplinar a matéria.

2.5 – DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA REGULAMENTAÇÃO

A aprovação do Projeto de Lei não significa que o Poder Legislativo passará a exercer atribuições próprias da Administração Pública.

Compete ao Poder Executivo Municipal, dentro de sua estrutura administrativa, regulamentar e operacionalizar os procedimentos necessários à aplicação da legislação, mediante definição das autoridades competentes e dos órgãos responsáveis pela instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.846/2013.

Deverá ser preservada, em qualquer hipótese, a competência administrativa da autoridade responsável pela condução do procedimento e pelo julgamento, bem como assegurada a necessária independência funcional dos agentes encarregados da apuração.

A regulamentação deverá também estabelecer mecanismos destinados a garantir a adequada instrução dos processos, a produção de provas, o exercício da defesa, a fundamentação das decisões e a possibilidade de revisão administrativa, quando cabível.

2.6 – DA COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A matéria possui relação direta com o regime jurídico das contratações públicas, especialmente diante da possibilidade de atos lesivos serem praticados no contexto de licitações e contratos administrativos.

Nesse sentido, a aplicação da Lei nº 12.846/2013 deverá ocorrer de maneira coordenada com a Lei Federal nº 14.133/2021, quando a conduta investigada também configurar infração administrativa relacionada às licitações ou aos contratos públicos.

A própria regulamentação federal da Lei Anticorrupção prevê que, quando os atos lesivos envolverem infrações administrativas previstas na legislação de licitações e contratos, poderão ser aplicadas também as sanções cabíveis no respectivo regime jurídico, observados os procedimentos legalmente estabelecidos.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Deverá, portanto, o Poder Executivo Municipal adotar as providências necessárias para evitar sobreposição indevida de procedimentos e sanções, observando-se a legislação aplicável a cada situação concreta.

2.7 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto aos aspectos formais, verifica-se que a proposição apresenta objeto determinado e compatível com a finalidade de regulamentar, no âmbito municipal, a aplicação da legislação federal relativa à responsabilização de pessoas jurídicas por atos lesivos contra a Administração Pública.

A redação deverá, contudo, ser examinada pelas Comissões competentes quanto à correspondência entre os dispositivos do Projeto de Lei e a estrutura administrativa efetivamente existente no Município, especialmente quanto à indicação das autoridades responsáveis pela instauração, condução e julgamento dos processos administrativos.

Também deverá ser verificada a compatibilidade das disposições locais com a Lei Federal nº 12.846/2013 e, quando pertinente, com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Não se identificam, em princípio, vícios formais que impeçam o regular prosseguimento da matéria, ressalvada a análise específica da redação de cada dispositivo do projeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade, em princípio, do Projeto de Lei nº 069/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Municipal.

A proposição encontra fundamento na competência municipal para disciplinar matérias relacionadas à organização e ao funcionamento da Administração Pública local, bem como na necessidade de estabelecer mecanismos administrativos adequados para aplicação, no âmbito municipal, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Ressalva-se que a aplicação das sanções deverá observar rigorosamente os limites estabelecidos pela legislação federal, especialmente quanto à definição dos atos lesivos, às sanções administrativas, aos critérios de dosimetria e às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Deverá o Poder Executivo Municipal, ainda, assegurar que os procedimentos administrativos de responsabilização sejam conduzidos por autoridades e órgãos competentes, mediante processo formal, devidamente instruído e fundamentado.

Recomenda-se, igualmente, que eventual regulamentação posterior estabeleça de forma clara a autoridade competente para instauração e julgamento dos Processos Administrativos de Responsabilização – PAR, bem como os procedimentos de investigação, instrução, defesa, julgamento e recurso, sempre em conformidade com a Lei Federal nº 12.846/2013.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

A presente manifestação jurídica limita-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposição, não adentrando no mérito administrativo quanto à conveniência e oportunidade das medidas previstas no Projeto de Lei.

DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 069/2026, ressalvada a necessidade de observância, na sua aplicação e regulamentação, das disposições da Lei Federal nº 12.846/2013, da legislação de licitações e contratos administrativos e das demais normas pertinentes.

Este é o parecer.

Santo Antônio do Planalto RS, em 21 de setembro de 2.026.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882
Assessor Jurídico

